

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200002030301

Interessado: ROBERTO TALLMAS PINHEIRO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA

DESPACHO Nº 1594/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MILITARES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103/2019. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 24-G, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 667/69. ART. 69, INCISOS I E II, DA LEI ESTADUAL Nº 20.946/2020. BALIZAS INTERPRETATIVAS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Iniciaram-se os presentes autos com o **Requerimento de Reserva Remunerada nº 2/2022 - PM/7º BPM** (000028012105), apresentado por **Roberto Tallmas Pinheiro**, 2º Sargento PM, CPF nº XXX.392.291-XX, por meio do qual requereu sua transferência para a reserva remunerada, por ter completado mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, nos termos da Constituição Estadual, das Leis estaduais nº 8.033/75 e 11.866/92 e do Decreto estadual nº 9.590/2020.

2. Encaminhados os autos para contagem oficial do tempo de serviço do requerente (000028012893), seguiu-se a instrução processual com a juntada dos documentos necessários, resumidos nas **Informações Funcionais nº 326/2022 - PM/CRH-1** (000028749583) e enumerados em *check list* (000028752629). Conforme **Informação Financeira nº 137/2022 - PM/CEOF** (000028846248), elaborados os cálculos dos proventos, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Comandante-Geral que, por sua vez, remeteu-os à Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência - GOIASPREV (000028942362).

3. Em decorrência da **Diligência nº 430/2022 - GOIASPREV/GEAP** (000028982867) foram retificadas as informações funcionais do requerente, nos termos das **Informações Funcionais nº 389/2022 - PM/CRH-1** (000029169839). Tal retificação ensejou a emissão do **Despacho nº 5364/2022 - PM/CH.GAB.CMT GERAL** (000029368749), da Chefia de Gabinete do Comando-Geral da PMGO, com manifestação desfavorável ao pedido de promoção e transferência para a reserva remunerada, por insuficiência do tempo de serviço/contribuição do requerente.

4. Retornados os autos à Goiás Previdência - GOIASPREV (000029439503) converteu-se o feito na **Diligência nº 559/2022 - GOIASPREV/GEAP** (000029769320), para que fosse esclarecido, junto ao requerente, o enquadramento legal do seu pedido. Referido esclarecimento se deu pelo **Requerimento de Reserva Remunerada nº 7/2022 - PM/7º BPM** (000029990306), no qual o requerente apontou o art. 69, incisos I e II, da Lei estadual nº 20.946/2020, como fundamento do pleito de transferência para a reserva remunerada.

5. Promovida a **Diligência nº 611/2022 - GOIASPREV/GEAP** (000030023311) foram juntadas as **Informações Funcionais nº 561/2022 - PM/CRH-1** (000030089128). Ato contínuo, como resultado da **Diligência nº 646/2022 - GOIASPREV/GEAP** (000030201306) foram emitidas as **Informações Funcionais nº 647/2022 - PM/CRH-1** (000030635588) e a **Informação Financeira nº 395/2022 - PM/CEOF** (000030672389).

6. Foi, então, proferido o **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1572/2022** (000032045123), pela Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência - GOIASPREV, que se manifestou desfavoravelmente ao pedido, em razão de ausência de implementação de 30 (trinta) anos de atividade de natureza militar, conforme exigiria o art. 69, inciso II, da Lei estadual nº 20.946/2020.

7. Porém, após proferido o parecer supra, a autarquia previdenciária optou por reanalisar o pedido (000032859887), oportunidade na qual foi proferido o **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1837/2022** (000033250782), que concluiu que o requerente preenche os requisitos de transferência para a reserva remunerada. Salientou-se a importância de a Corporação militar instruir adequadamente feitos da mesma natureza, com o fim de diminuir as diligências e agilizar a análise processual.

8. No que tange aos requisitos para aposentadoria previstos no art. 69 da Lei estadual nº 20.946/2020, o **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1837/2022** (000033250782), interpretando-o conjuntamente com as disposições da Lei federal nº 13.954/2019 e do Decreto-lei nº 667/69, concluiu que seu inciso II faz referência ao *“tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, ou seja, 30 (trinta) anos de serviço, que era a previsão do anterior artigo 89 da Lei estadual nº 8.033/75 (policia militar) e artigo 92 da Lei estadual nº 11.416/91 (bombeiro militar)”*. Outrossim, salientou que, em razão de a lei se referir a ano faltante, eventuais frações de ano devem ser desconsideradas no cálculo.

9. De forma a corroborar as alegações foram mencionadas as orientações da *“Nota Técnica SEI nº 43/2022/MTP, de 14 de julho de 2022, elaborada pela CONOR/CGNAL (Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal e Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização) da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social”*. Também foi sugerida a elaboração de uma tabela orientativa da contagem de tempo, à semelhança do que fez a **Portaria GM-MD nº 831**, de 19 de fevereiro de 2021, do Ministro de Estado da Defesa.

10. Em razão de se tratar do *“primeiro caso de transferência para a reserva remunerada com suporte no artigo 4º inciso I c/c artigo 69 incisos I e II (com efetiva aplicação do acréscimo previsto neste último inciso), ambos da Lei estadual nº 20.946/2020”*, o feito foi remetido a esta Casa.

11. É o relatório. Passo à fundamentação

12. Nos termos do art. 2º, § 1º, alínea “a”, da **Portaria 170 - GAB/2020 - PGE**, devem ser remetidos à Assessoria de Gabinete apenas os autos que *“versem sobre questão inédita, com matéria de fundo ainda não apreciada pelo órgão central”* ou quando *“identificada alta repercussão de ordem econômica, financeira, jurídica, política ou social do caso em apreciação”*, tal como no caso em apreço.

13. Pois bem. Preliminarmente, acolhem-se os itens 8.4. e 8.5. do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1837/2022** (000033250782), que dispõem quanto à imprescindibilidade de a Corporação de origem proceder à adequada instrução processual de feitos como o presente, com a prestação das informações necessárias de forma completa, correta e com a precisão que a seara previdenciária demanda.

14. Nos termos da Súmula Administrativa nº 20 da Procuradoria-Geral do Estado, aprovada pelo art. 1º do Decreto estadual nº 9.422/2019 e de observância obrigatória por toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, *“ao direcionar processos administrativos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a administração pública estadual deve anexar ao despacho de encaminhamento o check list correspondente, disponível no site da PGE (campo Cartilhas e Minutas), devidamente preenchido e conferido pela unidade de origem, sob pena de imediata devolução dos autos por simples despacho”*.

15. No tocante à aposentadoria e congêneres, consta no *site* da Goiás Previdência - GOIASPREV um *check list* específico contendo todas as informações e todos os documentos que devem ser apresentados pelos órgãos ou entidades de origem, inclusive com as finalidades de cada qual.

16. Exige-se, por exemplo, que seja apresentado requerimento pelo servidor indicando exatamente sob qual previsão constitucional seu pedido está sendo feito, assim como que se apresente o histórico funcional do servidor, de forma atualizada e detalhada, que embasará a decisão inicial do órgão ou entidade de origem quanto à adequação da modalidade escolhida para a inativação.

17. Outrossim, nos assentamentos funcionais existentes nos órgãos e entidades de origem é que se encontram todos os registros e intercorrências do período laboral do agente público, assim como os dados necessários à contagem de tempo. Estes e tantos outros dados e informações são de importância fundamental não só à futura análise da autarquia previdenciária e dos órgãos de controle externo, mas, também, à própria constitucionalidade e legalidade da atuação dos gestores, eis que detentores do poder decisório.

18. Considerando-se que a aplicação da regra de transição de transferência para a reserva remunerada a pedido é tema relativamente recente, também é dever da Corporação apresentar informações e documentos adicionais que eventualmente se mostrem necessários, a partir de um adequado juízo de pertinência, quanto ao que se acolhem aqueles indicados nos subitens I a V do item 8.4. do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1837/2022** (000033250782).

19. Aprofundando-se na análise meritória tem-se que, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional federal nº 103/2019, a competência legislativa dos estados para legislar sobre inatividade dos militares era mais ampla, amparada diretamente no art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal^[1]. No Estado de Goiás, quanto ao aspecto específico da transferência para a reserva remunerada a pedido, a legislação estadual exigia o cumprimento dos seguintes requisitos:

Lei estadual nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares):

"Art. 89 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar, no mínimo, **trinta (30) anos de serviço.**" (g. n.)

Lei estadual nº 11.416/91 (Estatuto dos Bombeiros Militares):

"Art. 92 - A transferência para a reserva remunerada a pedido será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar mais de **trinta anos de serviço.**" (g. n.)

20. Conforme se constata, não se exigia tempo específico em atividade de natureza militar, mas, apenas, o cumprimento de **30 (trinta) anos de serviço**, correspondente à soma do tempo em atividades de natureza militar, o chamado tempo de *efetivo* serviço, com o tempo de serviço em outras atividades previstas em lei, na seguinte conformidade:

Lei estadual nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares):

"Art. 119 - Os Policiais-Militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de Policiais-Militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar. (...)

Art. 120 - **Na apuração do tempo de serviço** do Policial-Militar será feita a distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de Serviço.

Art. 121 - **Tempo de efetivo serviço** é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. (...)

Art. 122 - **Anos de Serviços** é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos: (...)" (g. n.)

Lei estadual nº 11.416/91 (Estatuto dos Bombeiros Militares):

"Art. 120 - Os bombeiros militares começam a contar o tempo de seu serviço no Corpo de Bombeiros Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação ou nomeação para o posto ou graduação. (...)

Art. 121 - **Na apuração do tempo de serviço** do bombeiro militar será feita a distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço;

II - anos de serviço.

Art. 122 - **Tempo de efetivo serviço** é o espaço de tempo computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para contagem ou até a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. (...)

Art. 123 - **Anos de serviço** é a expressão que designa tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 122, com os seguintes acréscimos: (...)" (g. n.)

21. Ocorre que, desde a edição da Emenda Constitucional federal nº 103/2019, que atribuiu nova redação ao art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, passou a ser competência privativa da União legislar sobre **normas gerais** relativas às "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares". Dessa forma, a competência legislativa dos estados nesse tema teve de ser conformada às *diretrizes e princípios fundamentais*^[2] contidos em lei federal.

22. No exercício de referida competência foi editada, pela União, a Lei federal nº 13.954/2019 que, por seu art. 25, alterou o Decreto-lei nº 667/69, incluindo, neste, o art. 24-A, inciso I, dispondo que, agora, a transferência para a reserva remunerada a pedido só se dará com integralidade de remuneração caso o militar possua **35 (trinta e cinco) anos de serviço**, dos quais ao menos **30 (trinta)** precisam ser em **atividades de natureza militar**, nos seguintes termos:

"Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (...)" (g. n.)

23. Tais prescrições foram reproduzidas pelo art. 5º da Lei estadual nº 20.946/2020 que, dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás, revogou o art. 89 da Lei estadual nº 8.033/75 e o art. 92 da Lei estadual nº 11.416/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao militar de carreira, com base na remuneração correspondente ao posto ou à graduação que ele tiver:

I - com a remuneração de inatividade integral, desde que seja cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; e

(...)

Art. 83. Fica revogada a Lei nº 15.809, de 13 de novembro de 2006, e os seguintes dispositivos:

*I - da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975: § 3º do art. 65, art. 88, **art. 89**, art. 90, art. 91, art. 93, art. 94, art. 95, art. 96, art. 97, art. 99, art. 100, § 1º do art. 121, incisos II, III e IV e §§ 1º a 4º do art. 122, art. 126 e art. 127;*

*II - da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991: art. 62, § 3º do art. 68, art. 91, **art. 92**, art. 93, art. 94, art. 95, art. 96, art. 97, art. 98, art. 99, art. 100, art. 101, a alínea "b" do § 1º, § 2º, § 3º do art. 122, incisos I, III, IV e V e §§ 1º a 4º do art. 123, art. 127, art. 128 e art. 129;" (g. n.)*

24. Ocorre que, como bem pontuou o **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1837/2022** (000033250782), nos termos dos arts. 24-F e 24-G do Decreto-lei nº 667/69, incluídos pela Lei federal nº 13.954/2019, foi preservada a garantia do direito adquirido, assim como prevista **norma especial de transição** aos militares que já estavam em atividade até a data de 31/12/2019, nos seguintes termos:

"Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo^[3] para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo."

25. Quanto ao marco temporal indicado pelos dispositivos supratranscritos, o art. 26 da Lei federal nº 13.954/2019 permitiu que ato do Poder Executivo do ente federativo autorizasse a transferência da data de 31/12/2019 **para até 31/12/2021**, o que, no Estado de Goiás, foi feito pelo Decreto estadual nº 9.590/2020. Em razão disso, as referidas regras de transição, ao serem reproduzidas nos arts. 68 e 69 da Lei estadual nº 20.946/2020, passaram a já prever o prazo estendido:

"Art. 68. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares do Estado de Goiás e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, **até 31 de dezembro de 2021**, os requisitos exigidos pela lei vigente para a obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 69. Os militares que não houverem completado, **até 31 de dezembro de 2021**, o tempo mínimo exigido pela legislação até então vigente para a inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - além do disposto no inciso I e no caput deste artigo, quanto ao tempo de atividade de natureza militar, cumprir no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo." (g. n.)

26. Ao interpretarem-se referidos dispositivos, a primeira (e talvez mais importante) questão que se apresenta é a correta interpretação da expressão "*tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo*", condida no art. 24-G, parágrafo único, do Decreto-lei nº 667/69. Com efeito, o legislador federal não especificou se referido tempo mínimo, utilizado como referencial para o cálculo do acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano faltante, consiste em tempo mínimo em atividades de natureza militar ou se se refere ao tempo mínimo de serviço geral exigido pelas leis locais.

27. Solucionar essa questão é primordial para a correta interpretação do art. 69, inciso II, da Lei estadual nº 20.946/2020, já que, nele, a expressão "*tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo*" foi substituída por "*tempo mínimo de 30 (trinta) anos*", sendo necessário, pois, saber qual é a natureza jurídica desse tempo mínimo de 30 (trinta) anos para, então, operacionalizar, corretamente, os cálculos individuais relativos aos militares do Estado de Goiás sujeitos à regra de transição.

28. Para o caso, não se mostram suficientes os métodos de interpretação gramatical ou lógica. Isso porque, a redação textual do art. 24-G não adjetiva ou qualifica, de forma ostensiva, a expressão "*tempo mínimo*", tampouco apresenta outros elementos que possam conduzir à dedução lógica de sua natureza.

29. Utilizando-se dos métodos de interpretação teleológica e sociológica^[4] deve-se levar em consideração que a finalidade da Emenda Constitucional federal nº 103/2019, ao alterar a competência privativa da União disposta no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como a da Lei federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-lei nº 667/69, foi a de uniformizar, na medida possível, o tratamento dado aos militares federais e estaduais que desempenham suas peculiares atividades.

30. Tal pode ser extraído da própria tramitação do Projeto de Lei nº 1645/2019^[5] (posteriormente transformado na Lei federal nº 13.954/2019). Inicialmente, a proposição encaminhada pelo Poder Executivo federal restringia-se aos militares das Forças Armadas^[6], tendo havido a inclusão dos militares estaduais e do Distrito Federal apenas num segundo momento, após a apresentação de emendas, sob a seguinte justificativa apresentada no parecer do relator^[7] na Câmara dos Deputados, Deputado Vinícius Carvalho:

"Este relator compartilha do mesmo entendimento acima expresso, no sentido de que os militares estaduais, assim como os militares federais, são submetidos a peculiaridades e a vedações em certa medida semelhantes e, por isso, também devem, na medida do possível, possuir regramentos que guardem simetria, no que tange ao tratamento destinado à proteção social de seus integrantes.

Para que tanto a aludida simetria quanto o pacto federativo sejam respeitados, necessário se faz que, além das garantias relativas à integralidade de proventos e pensões e à paridade de reajustes remuneratórios para militares ativos, inativos e pensionistas, as principais modificações que estão sendo realizadas nos requisitos de transferência à inatividade e na forma de custeio das pensões dos militares das Forças Armadas sejam aplicadas, também, aos militares estaduais." (g. n.)

31. Para se chegar à redação atual do art. 24-G do Decreto-lei nº 667/69, foi objeto de consideração, pelos parlamentares, entre outros pontos, o fato de que submeter os militares estaduais a uma mesma regra de transição relativa à reserva remunerada a pedido implicaria levar em consideração a grande diversidade de normas locais a que tais militares encontravam-se sujeitos, cada qual com suas peculiaridades, sem que isso comprometesse o ideal de uniformização em relação às regras previstas para as Forças Armadas.

32. É possível notar essa preocupação na seguinte passagem do parecer do relator (relativa à redação original do dispositivo no Projeto de Lei nº 1645/2019):

"O percentual de 40% corresponde à diferença entre 25 e 35 anos e aplica-se tanto aos entes federativos que exigem tempo mínimo de 25 anos de serviço, quanto às hipóteses de tempo diferenciado para as mulheres, que ocorrem em alguns Estados. Tal diferenciação não existe nas Forças Armadas porque o tempo máximo atualmente previsto é único, de 30 anos. O tempo diferenciado exige maior parcela de sacrifício daqueles militares hoje beneficiados por tempo menor, além do que significa simetria com a regra das Forças Armadas e atende à equalização do tempo exigível tanto de homens quanto de mulheres, prática comum em outros países."

33. Na idealização do dispositivo foi considerado pelo parecer do relator, ainda, um estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA[8], fundação pública federal vinculada ao Ministério de Estado da Economia, que comparou os requisitos de transferência para a reserva remunerada de todos os estados brasileiros, conforme trecho a seguir:

"Quanto ao tempo de serviço, alguns Estados exigem menos de vinte anos de exercício de atividade de natureza militar para ingresso na inatividade (como constatado na Tabela 4 da Nota Técnica do Ipea), enquanto o atual Projeto de Lei 1.645/2019 prevê, pelo menos, vinte e cinco para os militares das Forças Armadas, o que é demonstrado na tabela abaixo."

TABELA 4
Condições para entrada na reserva remunerada a pedido¹

	Integral (anos)			Proporcional (anos)		Inclui no tempo de serviço	
	Tempo de serviço	Tempo de efetivo serviço militar	Idade	Tempo de serviço	Tempo de efetivo serviço militar	Licença especial não gozada (dobro do tempo)	Tempo de serviço/ contribuição como civil
AC	30						✓
AL	30					✓	✓
AM	30					✓	
AP	25	16			16		✓
BA	30						
CE	30	25	53				✓
DF	30					✓	✓
ES	n.a.						
GO	30					✓	
MA	30						✓
MG	30						
MS	30				20	✓	
MT	30	20		25	20		✓
PA	30					✓	✓
PB	30					✓	
PE	30					✓	✓
PI	30					✓	
PR	30			25		✓	
RJ	25					✓	
RN	30					✓	
RO	30			25			✓
RR	30						✓
RS	30					✓	
SC	30	25				✓	
SE	30						
SP	30	20					✓
TO	30	10					✓

Fonte: Legislações estaduais (apêndice B).

Nota: 1 Acre, Alagoas, Amazonas, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins adotam tempos de serviço diferenciados para mulheres (cinco anos a menos, em geral). No entanto, 90% dos militares estaduais são homens.

Obs.: n.a. – não se aplica.

34. Da análise da tabela acima constata-se que nenhum dos estados da federação exigia mais do que 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividades de natureza militar. Na verdade, a enorme maioria sequer trazia esse requisito em suas legislações, para fins de transferência para a reserva remunerada a pedido.

35. Considerando-se que o art. 24-G, parágrafo único, do Decreto-lei nº 667/69 dispõe que "o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano

faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo”, se esse “tempo mínimo” fosse de tempo em atividade de natureza militar, o resultado prático seria a inexigibilidade, para a grande maioria dos militares dos estados, de qualquer acréscimo de tempo de serviço em atividades de natureza militar, além do mínimo de 25 (vinte e cinco) anos expressamente exigidos, já que a grande maioria das legislações estaduais não exigia tempo mínimo nessas atividades específicas ou, então, exigia menos do que 25 (vinte e cinco) anos. Esvaziar-se-ia, portanto, o conteúdo da regra de transição.

36. Consequentemente, ao praticamente liberar os militares estaduais do acréscimo de 4 (quatro) meses de tempo de serviço em atividades de natureza militar a cada ano faltante, constata-se que a interpretação desse “tempo mínimo” como tempo em atividades de natureza militar contrariaria a finalidade da reforma empreendida pela Lei federal nº 13.954/2019, que foi, como se viu, trazer uniformidade ao tratamento dos militares federais e estaduais. Isso porque, os militares das Forças Armadas restariam submetidos a regime bem mais gravoso, necessariamente submetido ao acréscimo progressivo de 4 (quatro) meses, considerando-se a regra do art. 22 da Lei federal nº 13.954/2019:

“Art. 22. Em relação às alterações promovidas pelo art. 2º desta Lei aos incisos II e III do caput do art. 50, ao art. 56 e ao art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), que tratam do acréscimo de tempo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos, são estabelecidas as seguintes regras de transição: (Regulamento)

I - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar 30 (trinta) anos ou mais de serviço terá assegurado o direito de ser transferido para a inatividade com todos os direitos previstos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), até então vigentes; e

II - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar menos de 30 (trinta) anos de serviço deverá cumprir:

a) o tempo de serviço que faltar para completar 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

b) o tempo de atividade de natureza militar de 25 (vinte e cinco) anos nas Forças Armadas, que, em relação aos militares a que se refere o inciso I do caput do art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), será acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 30 (trinta) anos.”

37. Por fim, esclareça-se que não há que se cogitar que esse “tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo” seja o tempo previsto pela lei local **após** as modificações trazidas pela Emenda Constitucional federal nº 103/2019 e pela Lei federal nº 13.954/2019: é que, como se viu, a partir da reforma constitucional, tornou-se competência da União legislar sobre normas gerais de inatividade militar, no âmbito das quais se incluem os requisitos de tempo de serviço geral e de tempo de exercício em atividades de natureza militar, não havendo mais, a esse respeito, espaço para que a “legislação do ente federativo” disponha de forma diversa da federal. Assim constou no **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1837/2022** (000033250782):

*“Se o objetivo do legislador fosse considerar os 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar, previstos na regra permanente de inativação dos militares do artigo 24-A do Decreto-lei nº 667/69 com redação dada pela Lei nº 13.954/2019 (matéria tratada no artigo 5º da Lei goiana nº 20.946/2020) ele utilizaria essa própria expressão “30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar”, pois não haveria diferença a ser considerada quanto à legislação de cada ente federativo, haja vista que essa já é uma previsão geral do próprio novo ordenamento nacional que vale para todos os entes federados. Por isso, entende-se que deve ser considerado o **tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, ou seja, 30 (trinta) anos de serviço, que era a previsão do anterior artigo 89 da Lei estadual nº 8.033/75 (policia militar) e artigo 92 da Lei estadual nº 11.416/91 (bombeiro militar).**”*

38. Com base em tais considerações e elementos chega-se à conclusão de que a expressão “tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo” existente no art. 24-G, parágrafo único, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei federal nº 13.954/2019, refere-se ao tempo de serviço geral exigido pelas legislações estaduais. Como, no caso do Estado de Goiás, o art. 89 da Lei estadual nº 8.033/75 e o art. 92 da Lei estadual nº 11.416/91 exigiam 30 (trinta) anos de serviço como requisito de transferência para a reserva remunerada a pedido, esse período de 30 (trinta) anos constou expressamente no art. 69, inciso II, da Lei estadual nº 20.946/2020, mantendo, pois, sua mesma natureza[9], na linha do que constou no **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1837/2022** (000033250782). Relembrando a redação do dispositivo:

*“Art. 69. Os militares que não houverem completado, **até 31 de dezembro de 2021**, o tempo mínimo exigido pela legislação até então vigente para a inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:*

I – cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II – além do disposto no inciso I e no caput deste artigo, quanto ao tempo de atividade de natureza militar, cumprir no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.” (g. n.)

39. Estão corretas, também, as demais conclusões do item 8.9 do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1837/2022** (000033250782), cuja fundamentação incorporo *per relationem* ao presente despacho, com o objetivo de se evitar repetições desnecessárias.

40. Por fim, a edição de ato normativo estadual que contemple uma tabela similar à da **Portaria GM-MD nº 831**, de 19 de fevereiro de 2021, do Ministério de Estado da Defesa, com a finalidade de facilitar a aplicação da regra de transição prevista no art. 24-G, parágrafo único, do Decreto-lei nº 667/69, e no art. 69, inciso II, da Lei estadual nº 20.946/2020, representa medida viável e que atende aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 13.800/2001, motivo pelo qual acolho o item 12 do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1837/2022** (000033250782), inclusive com a ressalva de que deve ser considerada, na confecção da tabela, a peculiaridade de que, no caso dos militares estaduais utiliza-se, para o cálculo do acréscimo de tempo de serviço em atividades de natureza militar, cada ano **faltante** para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos.

41. Em face do exposto, **acolho o Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1837/2022** (000033250782), orientando que:

(i) É dever da Corporação de origem proceder à adequada instrução processual de feitos como o presente, com a prestação das informações necessárias de forma completa, correta e com a precisão que a seara previdenciária demanda, nos termos da Súmula Administrativa nº 20 da Procuradoria-Geral do Estado, aprovada pelo art. 1º do Decreto estadual nº 9.422/2019;

(ii) A expressão “*tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo*” existente no art. 24-G, parágrafo único, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei federal nº 13.954/2019, **refere-se ao tempo de serviço geral exigido pelas legislações estaduais, e não ao tempo de exercício em atividades de natureza militar**. Como, no caso do Estado de Goiás, o art. 89 da Lei estadual nº 8.033/75 e o art. 92 da Lei estadual nº 11.416/91 exigiam 30 (trinta) anos de serviço como requisito de transferência para a reserva remunerada a pedido, esse período de 30 (trinta) anos constou expressamente no art. 69, inciso II, da Lei estadual nº 20.946/2020, mantendo, pois, sua mesma natureza jurídica de tempo de serviço geral;

(iii) **O acréscimo de tempo de serviço em atividade de natureza militar**, previsto no art. 24-G, parágrafo único, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei federal nº 13.954/2019, e no art. 69, inciso II, da Lei estadual nº 20.946/2020, **deve ser cumprido a partir de 1º de janeiro de 2022, por expressa previsão legal**;

(iv) Em razão de o art. 24-G, parágrafo único, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei federal nº 13.954/2019, e de o art. 69, inciso II, da Lei estadual nº 20.946/2020, referirem-se a “*ano faltante*”, **devem ser desprezadas as frações de ano, para fins do acréscimo de 4 (quatro) meses de tempo de serviço em atividades de natureza militar, os quais só devem ser acrescentados a cada bloco de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias faltantes**;

(v) A edição de ato normativo estadual que contemple uma tabela similar à da **Portaria GM-MD nº 831**, de 19 de fevereiro de 2021, do Ministério de Estado da Defesa, com a finalidade de facilitar a aplicação da regra de transição prevista no art. 24-G, parágrafo único, do Decreto-lei nº 667/69, e no art. 69, inciso II, da Lei estadual nº 20.946/2020, **representa medida viável e que atende aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 13.800/2001, devendo ser considerada, na confecção da tabela, a peculiaridade de que, no caso dos militares estaduais utiliza-se, para o cálculo do acréscimo de tempo de serviço em atividades de natureza militar, cada ano faltante para o atingimento do tempo mínimo de 30 (trinta) anos**; e

(vi) O requerente **Roberto Tallmas Pinheiro**, 2º Sargento PM, CPF nº XXX.392.291-XX cumpriu os requisitos de transferência para a reserva remunerada a pedido, nos termos das orientações acima exaradas.

42. Orientada a matéria, em caráter referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE), retornem os autos à **Goias Previdência - GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, dando-se ciência aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Os **Comandos-Gerais da PMGO** e do **CBMGO** também devem ser participados dos arrazoados de orientação jurídica (**Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1837/2022** e o presente despacho), especialmente para os fins de correta instrução dos autos (vide itens 13 a 18 do despacho).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado – Em Exercício

[1] "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...)§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

[2]. Registre-se, entretanto, que segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o tema relativo a alíquotas de contribuição previdenciária não se insere no conceito de normas gerais, competindo aos estados sua fixação: "Como já asseverado, se os militares estaduais integram o regime próprio de previdência do ente subnacional, o valor da respectiva contribuição previdenciária deve ser definido por legislação estadual, segundo as características próprias do sistema local, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial. Tanto é assim que, em caso de déficit, cabe ao Estado-Membro, e não à União, a complementação dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios vinculados a cada regime próprio de previdência (ACO 3396, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020). No mesmo sentido, Tema 1177 de Repercussão Geral: "A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade." (RE 1338750 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 26-10-2021 PUBLIC 27-10-2021).

[3]. No Estado de Goiás, 30 (trinta) anos de serviço, conforme se viu no item 19.

[4]. "A interpretação teleológica ou finalística é a interpretação da norma a partir do fim (vantagem) social a que ela se destina. (...) Através do seu primeiro objetivo, a interpretação sociológica procura conferir aplicabilidade à norma em relação aos fatos sociais por ela previstos, ou seja, prefere-se a interpretação que propicie mais eficácia para a norma. Para os autores que entendem que a nova hermenêutica constitucional não passa de um desdobramento da velha hermenêutica jurídica, o princípio de interpretação constitucional da máxima efetividade dos valores é apenas uma extensão da interpretação sociológica considerada no seu objetivo eficaz." (MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Curso de Hermenêutica Jurídica. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 72-74).

[5]. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194874>>. Acesso em 14/09/2022, às 12h56min.

[6]. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07zcdmx06d0u6ofwt2k3j0scn11143869.node0?codteor=1721716&filename=Tramitacao-PL+1645/2019>. Acesso em 14/09/2022, às 12h57min.

[7]. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07zcdmx06d0u6ofwt2k3j0scn11143869.node0?codteor=1815242&filename=Tramitacao-PL+1645/2019>. Acesso em 14/09/2022, às 12h58min.

[8]. Disponível em < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/190426_cc_43_NT_entrada_em_inatividade_dos_militares.pdf>. Acesso em 14/09/2022, às 14h33min.

[9]. Registre-se, entretanto, que não se trata de tema pacífico, notadamente se se tiver em conta legislações estaduais que, anteriormente à reforma implementada pela Lei estadual nº 13.954/2019, exigiam, além de um tempo mínimo de serviço geral, também um tempo mínimo de atividade de natureza militar. Esse é o caso, por exemplo, do Estado de Santa Catarina, cujo Tribunal de Contas do Estado assim decidiu: "(...) 3. A expressão "tempo mínimo", utilizada pelo legislador no parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei n. 667/1969, corresponde ao tempo mínimo de atividade de natureza militar, o qual era, até então, chamado de tempo de efetivo serviço, já que o referido parágrafo trata especificamente do critério de pedágio para o tempo de exercício de atividade militar, enquanto os incisos I e II do caput tratam do tempo de serviço/contribuição, ou seja, o tempo total de serviço." (Decisão nº 881/2021, Consulta 21/00288665, j. 13/10/2021, p. 25/10/2021, disponível em < https://consulta.tce.sc.gov.br/cogNovo/asp/prejulgado.asp?nu_prejulgado=2296>. Acesso em 14/09/2022, às 19h10min).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos, em 21/09/2022, às 20:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033761410** e o código CRC **0DB698A6**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE -
GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200002030301



SEI 000033761410